SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1052944 - TO(2025/0453098-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO
ADVOGADA	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	BRENO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ALISSON CASSIO MOURA BARRETO
CORRÉU	:	ANDRE BRENER ALVES BRAZ
CORRÉU	:	FRANCISCO MORAIS LIMA
CORRÉU	:	GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	:	HUGO SERGIO SOARES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO VITOR FARIAS SOUSA
CORRÉU	:	JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	JOHNATA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO OCORRIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em elementos de informação obtidos durante investigação sobre associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo validamente fundamentada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa.

2. A apreensão de drogas e armas atribuídas ao paciente ocorreu durante o cumprimento do mandado de prisão, não havendo elementos que indiquem busca ilegal.

3. As condições favoráveis do paciente, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva porque não têm relação com os motivos determinantes da medida.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando as circunstâncias evidenciam que seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA54995340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: eacfe4da-7364-4616-8dee-c704ee55571e

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54995340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: eacfe4da-7364-4616-8dee-c704ee55571e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1052944 - TO (2025/0453098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO
ADVOGADA	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	BRENO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ALISSON CASSIO MOURA BARRETO
CORRÉU	:	ANDRE BRENER ALVES BRAZ
CORRÉU	:	FRANCISCO MORAIS LIMA
CORRÉU	:	GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	:	HUGO SERGIO SOARES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO VITOR FARIAS SOUSA
CORRÉU	:	JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	JOHNATA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO OCORRIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em elementos de informação obtidos durante investigação sobre associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo validamente fundamentada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa.

2. A apreensão de drogas e armas atribuídas ao paciente ocorreu durante o cumprimento do mandado de prisão, não havendo elementos que indiquem busca ilegal.

3. As condições favoráveis do paciente, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva porque não têm relação com os motivos determinantes da medida.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando as circunstâncias evidenciam que seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA53694433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:14
Código de Controle do Documento: 80f2e1fc-227e-4149-9077-07e440dd5b4c

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRENO PEREIRA DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (*Habeas Corpus* Criminal n. 0014633-66.2025.8.27.2700).

Segundo consta dos autos, em 14/8/2025, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína decretou a prisão preventiva do paciente e de outros coindiciados, suspeitos da suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33, 34 e 35, c/c os arts. 40, IV e VII, da Lei n. 11.343/2006, no art. 17 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (Pedido de Prisão Preventiva n. 0012677-94.2025.8.27.2706/TO – fls. 110/126). O mandado de prisão do paciente foi cumprido em 2/9/2025.

Em 11/8/2025, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em que acusa o paciente dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14/60).

A defesa alega que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o corpo de delito teria sido apreendido em busca ilegal e que a medida teria sido fundamentada na gravidade da infração penal considerada de forma abstrata.

Argumenta que a apreensão do rifle e de pequena quantidade de droga atribuídos ao paciente teria ocorrido em uma chácara abandonada, a qual não estava compreendida no mandado de busca e apreensão, de maneira que a arrecadação seria resultado de busca ilegal.

Sustenta que a quantidade de droga apreendida (169 g de pasta-base de cocaína) seria pouco significativa para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Afirma que não existiriam no caso indícios concretos de que o paciente poderia evadir-se ou reiterar o comportamento delitivo.

Documento eletrônico VDA53694433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:14
Código de Controle do Documento: 80f2e1fc-227e-4149-9077-07e440dd5b4c

Ressalta que o paciente tem residência fixa e exerce ocupação lícita.

Ao final, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 155/156), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 161/168).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 173/180).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, conclui-se que a prisão preventiva do paciente não apresenta as ilegalidades apontadas pelo impetrante, conforme exponho a seguir.

Diversamente do que sustenta a defesa, a prisão preventiva do paciente não decorreu do flagrante constatado quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, mas havia sido decretada anteriormente pelo Juízo de primeira instância com base em elementos de informação reunidos durante a longa investigação a respeito da atividade de um grupo criminoso dedicado ao tráfico de drogas (*Operação Cerberus*).

Com efeito, a prisão preventiva do paciente foi validamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de fazer cessar a atividade da associação criminosa, *com clara divisão de tarefas, poder financeiro e atuação contínua mesmo após a prisão de seus principais líderes, o que caracteriza uma teia criminosa bem estruturada* (fl. 112).

Especificamente a respeito da acusação arrostada ao paciente, o Juízo de primeira instância se fundamenta, de maneira expressa, nas peças do procedimento investigatório, não apresentadas pelo impetrante, para apresentar a seguinte conclusão a respeito das funções do paciente no grupo criminoso (fl. 117):

> [...] Breno e Alisson personificam o braço operacional que dissemina o veneno social. A apreensão de quantidade expressiva de cocaína (169g), balança de precisão e R$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie na residência de Breno não deixam dúvidas sobre seu papel relevante na distribuição, e a contumácia deste, já

Documento eletrônico VDA53694433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:14
Código de Controle do Documento: 80f2e1fc-227e-4149-9077-07e440dd5b4c

> investigado por crimes da mesma natureza, demonstra que o crime é seu meio de vida, e sua liberdade, um sinônimo de reiteração delitiva. [...].

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista a atuação relevante do paciente, em associação voltada ao tráfico de entorpecentes* (AgRg no HC n. 721.931/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Note-se que a apreensão do rifle e de parte da droga atribuída ao paciente ocorreu quando da tentativa de cumprimento do mandado de prisão, como registra o acórdão impugnado (fl. 132):

> [...] durante cumprimento de mandado judicial, o Paciente não foi localizado em sua residência. Posteriormente, os Agentes o encontraram em uma chácara. Ao perceber a presença policial, tentou fugir para área de mata, abandonando um rifle calibre .22 e pequena porção de substância entorpecente. Foi detido em flagrante.

Assim, é manifestamente infundada a alegação de que a prisão preventiva do paciente teria sido decretada com base em provas derivadas de busca ilegal.

Por fim, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53694433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:14
Código de Controle do Documento: 80f2e1fc-227e-4149-9077-07e440dd5b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.052.944 / TO

Número Registro: 2025/0453098-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034923220258272706 00034931720258272706 00073471920258272706 00121071120258272706 00126779420258272706 00146336620258272700 00349232202582727 06 12107112025827270 6 12677942025827270 6 14633662025827270 0 34923220258272706 34931720258272706 73471920258272706

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO
ADVOGADA	:	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	BRENO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ALISSON CASSIO MOURA BARRETO
CORRÉU	:	ANDRE BRENER ALVES BRAZ
CORRÉU	:	FRANCISCO MORAIS LIMA
CORRÉU	:	GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	:	HUGO SERGIO SOARES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO VITOR FARIAS SOUSA
CORRÉU	:	JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	JOHNATA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA54949386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:58
Código de Controle do Documento: aac9c672-17cf-40f4-b781-a1d8de7ec455

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:58
Código de Controle do Documento: aac9c672-17cf-40f4-b781-a1d8de7ec455